



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/269 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Match FM, Unipessoal, Lda.;  
modificação do projeto licenciado, com conversão da tipologia de  
temático desportivo informativo para generalista; alteração da  
denominação do serviço de programas de Golo FM Ponte de Sor  
para TDS Ponte de Sor

Lisboa  
24 de agosto de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/269 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Match FM, Unipessoal, Lda.; modificação do projeto licenciado, com conversão da tipologia de temático desportivo informativo para generalista; alteração da denominação do serviço de programas de Golo FM Ponte de Sor para TDS Ponte de Sor

#### I. Do pedido

1. Por requerimento, datado de 27 de junho de 2022, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para alteração do domínio do operador Match FM, Unipessoal, Lda.
2. Cumulativamente, é requerida autorização para modificação do projeto, mais concretamente, para alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação, bem como autorização para alteração da denominação e para transmissão em cadeia.
3. A Match FM, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Ponte de Sor, desde 30 de março de 2009, válida até 29 de março de 2024, com a frequência 96 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático desportivo informativo, de âmbito local, denominado Golo FM Ponte de Sor.
4. O capital social da Match FM, Unipessoal, Lda., é atualmente de €250,00 (duzentos e cinquenta euros), detida pela sociedade Goal News FM Rádio, Lda.
5. É agora requerida autorização prévia para a cessão da referida quota, correspondente à totalidade do capital social, a favor da sociedade Diálogo Hábil,

Unipessoal, Lda.<sup>1</sup>, que inclui no seu objeto social, entre outros, a atividade de radiodifusão.

## **II. Competências do Conselho Regulador da ERC**

- 6.** O Conselho Regulador da ERC está habilitado a proceder à apreciação dos pedidos em apreço ao abrigo do disposto nas alíneas c), e), g), p) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º, e no n.º 4 do artigo 8.º e nos artigos 24.º e 26.º, todos da Lei da Rádio<sup>2</sup>.

## **III. Análise e direito aplicável**

### **A. Do pedido de alteração de domínio do operador**

- 7.** A alteração de domínio em análise está inquestionavelmente sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 8.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa «[...] aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva:
- I) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;

---

<sup>1</sup> Registo ERC n.º 423 354.

<sup>2</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

- II) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial;
  - III) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou fiscalização [...].”
9. Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer «três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.»
10. Atendendo a que a requerida alteração implica a cessão da totalidade do capital social do operador Match FM, Unipessoal, Lda., não restam dúvidas de que o controlo da atividade da empresa, tal como atualmente se configura, será alterado, transmitindo-se da sociedade Goal News FM Rádio, Lda., atual detentora única do capital social, para a sociedade DiálogoHábil, Unipessoal, Lda.
11. Alterando-se o controlo efetivo do Operador e a relação dominante atualmente existente, a cessão de quotas em apreço está necessariamente sujeita à autorização prévia da ERC, nos termos do disposto n.º 6 do Artigo 4.º da Lei da Rádio.
12. Por outro lado, as entidades objeto do negócio em questão estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º Lei da Rádio.
13. Constam na instrução do processo os seguintes documentos:
- a) Cópia da licença para o exercício da atividade de radiodifusão, emitida pela ERC;

- b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
- c) Certidões permanentes do registo comercial da Cedente e Cessionária;
- d) Declarações de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- e) Declarações dos detentores do capital social da cedente e cessionária de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- f) Declarações de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio;
- g) Declarações de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença relativa à atividade de rádio exercida através do serviço de programas “Golo FM Ponte de Sor”.
- h) Declaração do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. (INPI), para efeitos de registo, relativa à marca nacional n.º 567 644 – (sinal verbal) – TDS Telefonía do Sul (Classe 38);
- i) Declaração da Diálogo Hábil, Unipessoal, Lda., a autorizar o uso da marca à Match FM, Unipessoal, Lda.;
- j) Documentos comprovativos da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social relativas à Cedente e Cessionária;
- k) Documentos comprovativos da situação tributária regularizada relativos à Cedente e Cessionária;
- l) Estatuto editorial atualizado da TDS Telefonía do Sul;
- m) Pacto social atualizado da Cedente e Cessionária;

- n) Acta da Assembleia Geral da Match FM, Unipessoal, Lda. a autorizar a cessão da totalidade das quotas a favor da sociedade DiálogoHábil, Unipessoal, Lda., mediante a prévia autorização da ERC;
  - o) Linhas Gerais de Programação e Grelha de programas da TDS Telefonía do Sul (Portalegre).
- 14.** A licença do serviço de programas pertencente ao operador Match FM, Unipessoal, Lda., foi renovada pela Deliberação 38/LIC-R/2009, de 7 de janeiro de 2009, não tendo ocorrido qualquer alteração do projeto nos últimos dois anos, sendo que a atribuição original da licença data de 1989, pelo que se conclui no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio.
- 15.** Sobre a cumulação dos pedidos, ainda quanto aos requisitos temporais, refira-se que, pese embora o artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, faça depender a autorização da ERC para a alteração de domínio dos operadores da verificação do requisito temporal de «dois anos após a modificação do projeto aprovado», certo é que o artigo 26.º, n.º 2, alínea b), do referido diploma, não faz depender a aprovação das modificações de projeto de qualquer requisito temporal baseado em anterior «alteração de domínio».
- 16.** Assim, à luz do disposto no artigo 26.º da Lei da Rádio, nada obsta, à apreciação conjunta dos pedidos de alteração de domínio e de modificação do projeto, abrangendo a alteração da denominação e transmissão em cadeia, considerando-se, aliás, uma mais-valia a possibilidade de, num só ato, se condensar a apreciação de vários pedidos, interligados entre si, tal como estes manifestamente se apresentam.
- 17.** No que se refere aos documentos *supra* indicados, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que

a Cedente e Cessionária declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se, ainda, por elementos constantes dos registos da ERC, pela inexistência de participações proibidas noutros operadores de rádio.

18. Efetivamente, verificou-se que a Cessionária não detém participações sociais em outros operadores, estando assegurado o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei da Rádio, dado que não chegam a deter, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, nem detém qualquer serviço de programas de âmbito nacional.
19. Também no que se refere às restrições à atividade de rádio, não se verificaram, quer quanto à Cedente, quer quanto à Cessionária, quaisquer indícios de violação ao disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.
20. Considera-se ainda preenchido o requisito relativo à manutenção das «condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos», na medida em que se irá manter a actividade de rádio no concelho, voltando, aliás, a ser exercida por um operador estabelecido na região e retomada a sua classificação original (generalista).
21. Acresce que as linhas gerais e grelha de programação são abrangentes, com espaços musicais, de proximidade, de entretenimento, bem como vários blocos informativos diários, de âmbito nacional, regional e local, incluindo blocos de informação desportiva, de modo a cobrir os mais relevantes acontecimentos.
22. Cabe ainda referir que a Cessionária obedece ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.
23. Face ao exposto, considera-se que a decisão seja de deferimento do pedido de autorização prévia para a alteração de domínio do operador Match FM, Unipessoal, Lda., a favor da sociedade DiálogoHábil, Unipessoal, Lda.

**B. Do pedido de alteração da denominação e modificação do projeto licenciado**

- 24.** Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, a modificação do projeto licenciado depende de aprovação da ERC e só pode ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante pedido fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as eventuais implicações de tal alteração para o auditório potencial.
- 25.** A verificação dos elementos constantes do processo demonstra que se encontra preenchido o requisito de cariz temporal constante da alínea b) do no n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, dado que tanto a licença do operador como a ultima modificação ao projeto ocorreram há mais de dois anos.<sup>3</sup>
- 26.** No que se refere à fundamentação (n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio), esclarece a Requerente que a sua experiencia de vários anos comprovou que no concelho em causa (Ponte de Sor) um projeto «exclusivamente dedicado ao desporto não consegue a audiência necessária para se tornar viável, pelo que a Match FM, Unipessoal, Lda., pretende em associação com o serviço de programas disponibilizado pelo operador DiálogoHábil, Unipessoal, Lda., voltar a disponibilizar um serviço de programas **inteiramente direcionado ao concelho e à região**, com produção e emissão de notícias e divulgação de todo o tipo de eventos, num formato muito mais abrangente do que o actual.»
- 27.** Deste modo, clarifica que «o que se pretende é, para a área geográfica de cobertura da Requerente, disponibilizar um serviço de radiodifusão sonora local, satisfazendo assim uma lacuna que havia sido deixada pelo actual serviço de programas.»

---

<sup>3</sup> A licença foi atribuída em 30 de março de 1989 e renovada a 7 de janeiro de 2009. A última modificação do projeto foi aprovada pela Deliberação ERC/2016/161 (AUT-R), de 13 de julho de 2016.

- 28.** Por outro lado, acrescenta que «se prevê que as alterações para as quais se requer autorização tornarão a rádio mais apetecível ao mercado publicitário, o que permitirá a esta a desejável sustentabilidade financeira, assente exclusivamente nas receitas publicitárias.»
- 29.** Ora, analisando as linhas gerais de programação, grelhas e sinopses constantes do processo, verifica-se que está contemplada uma componente informativa de carácter local, dando cumprimento ao disposto no n.º 4.º do artigo 26.º da Lei da Rádio.
- 30.** Verifica-se igualmente a difusão de conteúdos de cariz informativo que incidam sobre todo o tipo de eventos ocorridos na região, salvaguardando-se a componente informativa de cariz regional.
- 31.** Deste modo, conclui-se que a requerida alteração, incidente sobre o conteúdo de programação da rádio, permitirá reforçar a oferta radiofónica da respetiva área geográfica, quer em termos de diversidade, quer em termos de pluralismo, o que é claramente benéfico para o auditório potencial.
- 32.** Relativamente ao Estatuto Editorial apresentado, verifica-se a sua conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio, definindo a orientação e os objetivos do serviço de programas de cariz generalista e, no que respeita ao responsável pela orientação e supervisão do conteúdo da programação e informação, está indicado o jornalista Amílcar Matos, titular de carteira profissional de jornalista (CP 2966 A), devendo ser promovidos os respetivos registos, bem como das alterações supervenientes, junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual.
- 33.** Pelo exposto, não havendo impedimento legais e não se vislumbrando consequências negativas para o auditório potencial, considera-se que a decisão seja

de deferimento do pedido de modificação do projeto quanto ao conteúdo da programação.

**C. Do pedido de alteração da denominação do serviço de programas**

34. Por questões de ordem comercial e da estratégia traçada para o desenvolvimento do seu objeto social, a Requerente solicita, ainda, a alteração da denominação do serviço de programas de “Golo FM Ponte de Sor” para “TDS Ponte de Sor”.
35. O pedido é justificado com fundamento na pretensão de transmitir em cadeia o serviço disponibilizado pelo operador Diálogo Hábil, Unipessoal, Lda., denominado “TDS – Telefonia do Sul”.
36. A ERC é competente para a autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, ao abrigo da alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º da Lei da Rádio.
37. A este respeito, determina o artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.
38. Ora, na sequência das diligências instrutórias desencadeadas junto do INPI, I.P., na classe correspondente (38 – Emissões radiodifónicas; radiodifusão; programas radiofónicos), verificou-se que a marca “TDS Telefonia do Sul”, se encontra registada a favor da Cessionária, Diálogo Hábil, Unipessoal, Lda., pelo que, constando do processo a autorização desta última para uso da sua marca pelo operador Match FM, nada obsta à sua utilização e ao deferimento do pedido da Requerente.

39. Em conformidade, considera-se que a decisão seja de deferimento do pedido de alteração da denominação do serviço de programas denominado “Golo FM Ponte de Sor” para “TDS Ponte de Sor”.

**D. Do pedido de autorização para transmissão em cadeia**

40. Por último, a Requerente solicita autorização para transmitir em cadeia a programação disponibilizada pelo operador DiálogoHábil, Unipessoal, Lda., para o concelho de Alcácer do Sal, na frequência 93.9 Mhz, denominado “TDS – Telefonia do Sul”.

41. Para o efeito, esclarece a Requerente que garantirá, pelo menos, 8 horas de programação própria, não decomponível em mais de 6 blocos de emissão, entre as 7h00m e as 24h00m, cumprindo, assim, a exigência prevista no n.º 2 do artigo 11.º da Lei da Rádio.

42. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 11.º da Lei da Rádio, «os serviços de programas de âmbito local ou regional podem transmitir em cadeia a programação de outros serviços de programas com a mesma tipologia.»

43. Ora, sendo autorizada a alteração da classificação do serviço de programas “Golo FM Ponte de Sor” de temático desportivo informativo para generalista, conforme requerido, passa a estar preenchido o requisito relativo à mesma tipologia, previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Rádio.

44. Do mesmo modo, encontra-se preenchido o requisito espacial, na medida em que a Lei da Rádio não impede a emissão em cadeia a partir de diferentes distritos ou concelhos não contíguos.

45. Verificados todos os pressupostos de autorização legalmente previstos, considera-se que a decisão seja de deferimento do pedido de autorização para emissão em cadeia com o serviço de programas “TDS Telefonia do Sul”.

#### **IV. Deliberação**

Pelo que precede, e no exercício das competências previstas na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar, nos termos requeridos:

- a alteração de domínio do operador Match FM, Unipessoal, Lda. a favor da sociedade DiálogoHábil, Unipessoal, Lda.;
- a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Golo FM Ponte de Sor” de temático desportivo informativo para generalista;
- a alteração da atual denominação “Golo FM Ponte de Sor” para “TDS Ponte de Sor”;
- a transmissão em cadeia com o serviço de programas “TDS Telefonía do Sul”, disponibilizado pelo operador Diálogo Hábil, Unipessoal, Lda.

Comunique-se à Unidade da Transparência dos Meios (UTM) da ERC a presente deliberação para que, oportunamente, se proceda às atualizações necessárias, nos termos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14,20 Unidades de Conta (UC), sendo o valor da UC de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 24 de agosto de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo